

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.124, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.124, de 2024, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o fim de prever o abatimento no respectivo saldo devedor para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O projeto, assim, altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, para determinar que o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Já a alteração feita no art. 6º-F da mesma lei estipula que tal abatimento será de até 50% do valor mensal devido pelos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O abatimento mensal referido será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro benefício em prazo inferior a um ano de trabalho.

O projeto preserva o abatimento previsto atualmente na lei para estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica, assim como aquele direcionado para profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19, para quem o prazo mínimo foi mantido em seis meses de trabalho.

A proposição estipula que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra a relevância do Fies para ampliar o acesso à educação superior e, por conseguinte, para o registro de avanços no cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente entre 2014 e 2024. Após descrever o funcionamento do programa, o autor argumenta que *há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados*, segundo dados oficiais. Por fim, lembra que a extensão dos casos de abatimento do saldo devedor terá a contrapartida do apoio dos profissionais contemplados no exercício de relevantes funções públicas.

Após o exame da CE, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômico (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

### **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Com efeito, o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES – incluídos os juros devidos no período – para: i) professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduados em licenciatura; ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e iii) médicos que não se enquadrem no item anterior, bem como enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 (categoria incluída pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020).

Para os contratos celebrados a partir de 2018, o benefício é regido pelo art. 6º-F, que permite o mencionado abatimento de 1% aos professores de educação básica das redes públicas e de até 50% do valor mensal devido pelos referidos profissionais da saúde.

O subsídio do Estado no âmbito do Fies para professores e médicos decorreu da significativa dificuldade de atrair e manter esses profissionais, de modo geral, no caso dos licenciados, e nos contextos mencionados, no caso do exercício da medicina.

Por sua vez, a extensão do benefício aos profissionais da saúde, na situação indicada, representou uma forma de reconhecimento social do esforço das respectivas categorias durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19 e dos riscos de sua condição laboral no período.

A extensão do abatimento do saldo devedor dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos, por ao menos um ano,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

conforme estipula a proposição sob exame, pode ampliar o rol de profissionais dispostos a prestar serviços importantes para a sociedade.

A medida, assim, tem alcance social e deve ser acolhida por este colegiado, ressalvada a análise de seu impacto no equilíbrio financeiro do Fies, a ser feita pela CAE.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.124, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator